

**VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039354-66.2019.8.19.0000**  
**AGRAVANTE: OI MÓVEL S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**AGRAVADO: INFOFERTAS DIVULGAÇÃO EM INFORMÁTICA**  
**LTDA**  
**RELATOR: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR**

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que, nos autos de ação de indenização, ora em fase de liquidação de sentença, homologou o laudo pericial contábil para apuração do *quantum* devido a título de lucros cessantes e danos emergentes. Alegação de nulidade do *decisum* e do laudo pericial afastadas. Inadimplemento contratual por parte da empresa ré que acarretou não apenas os prejuízos lançados nos livros contábeis da empresa autora, mas também o encerramento de suas atividades, a ensejar a apuração dos lucros cessantes e dos danos emergentes, com lastro em seu valor (*valuation*), no valor do contrato e no plano de negócios. Laudo bem fundamentado. Laudo pericial que não se afigura nulo, inconsistente ou errôneo, como sustenta o recorrente, e sim conclusivo e suficientemente esclarecedor, o qual foi elaborado por perito de confiança do juízo e equidistante do interesse das partes. Ausência de elementos nos autos suficientes para desconstituir a conclusão apresentada pelo vistor oficial. Decisão mantida. Agravo desprovido.”**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0039354-66.2019.8.19.0000, em que é agravante **OI MÓVEL S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e agravado **INFOFERTAS DIVULGAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA**, acordam os Desembargadores da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, cassando-se o efeito suspensivo inicialmente concedido.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2019.

**MARIA INÊS DA PENHA GASPAR**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**



**VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039354-66.2019.8.19.0000**  
**AGRAVANTE: OI MÓVEL S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**AGRAVADO: INFOFERTAS DIVULGAÇÃO EM INFORMÁTICA**  
**LTDA**  
**RELATOR: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR**

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de recurso de agravo interposto de decisão do Dr. Juiz de Direito da 41ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos de ação de indenização, ora em fase de liquidação de sentença, homologou o laudo pericial contábil para apuração do *quantum* devido a título de lucros cessantes e danos emergentes (fls. 25/75 do anexo 1), conforme fundamentação a fls. 77/78 do anexo 1.

Opostos embargos de declaração (fls. 1555/1566), foram rejeitados (fls. 1569).

Aduz o agravante (fls. 02/47), em apertada síntese, ser o *decisum* nulo por ausência de fundamentação, em vulneração ao art. 93, IX, da CF, e aos arts. 11, 489, §1º e 371, do CPC.

Argumenta não ter o magistrado indicado as razões da formação de seu convencimento, ignorando os vícios que importavam na nulidade do trabalho técnico, apontados em sua impugnação, inclusive com parecer técnico elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, tendo o laudo se desviado dos limites objetivos da demanda e consagrado o enriquecimento sem causa da agravada.

Assevera ser nulo o laudo pericial, ao receber documentos da parte autora que não se encontravam nos autos, os quais não foram discutidos pelas partes na fase de conhecimento, e sem vistoria prévia da agravante, destacando não ter sido previamente intimada para acompanhar as diligências nas quais a referida documentação foi obtida, e nem influir na elaboração e nas conclusões do laudo pericial, a se traduzir em prejuízo processual e vulneração aos princípios do contraditório e da não surpresa, e ao disposto no art. 437, §1º, do NCPC.

Sustenta ter havido violação à coisa julgada (art. 502 do CPC), eis que o laudo teria desbordado os limites objetivos da lide, ao utilizar o plano de negócio unilateral da agravada para a quantificação do valor devido, pois a sentença não teria condenado a agravante ao pagamento do valor da Infofertas (*valuation*) e nem atribuído à agravante a culpa pelo encerramento de suas atividades, mas apenas pela rescisão do negócio celebrado entre as partes.

Ressalta não poder ser considerada culpada pelo aniquilamento da agravada, tal como fez o *expert*, sendo indispensável a avaliação de diversos outros fatores que não foram objeto de discussão na fase de conhecimento e não constam do título executivo, como as que descreve no recurso, para comprovar sua culpa, devendo ser determinada a realização de nova perícia, para que seja apurado quanto a agravada efetivamente despendeu para a execução do negócio (investimentos), assim como os valores que deixou de aferir com a rescisão do vínculo.

Assinala ser imprestável o Plano de Negócios apresentado pela agravada para a apuração do *quantum*, por se tratar de documento unilateral e hermético, apresentado unilateralmente por uma das partes, sem que tenha sido concedida previamente vista à agravante, o que, por si só, já seria suficiente para reconhecer a nulidade do trabalho técnico e ensejar a nomeação de novo *expert*.

Afirma não ser possível cogitar a presunção de aquiescência ou promessa da agravante acerca dos números indicados no referido Plano de Negócios, notadamente sem qualquer previsão contratual, e que somente foi apresentado na fase de liquidação de sentença, e diferente do que foi apresentado quando da propositura da demanda, e que representa a proposta comercial formulada pela agravada à agravante.

Acrescenta que as “informações de caráter econômico sobre o projeto acordado entre as partes e do setor” também apresentadas no decorrer da perícia são imprestáveis para fundamentar a avaliação técnica do laudo pericial, pois não teriam sido apresentadas à agravante quando do fechamento do negócio, nem constituiriam uma promessa ou aquiescência da agravante, além de não se tratar de elemento do projeto acordado entre as partes, não possuírem lastro em preços comparados, não serem contabilmente válidos, não respeitarem o período de duração do contrato e não corresponderem às reais expectativas que a agravada possuía na época em que celebrou o contrato objeto dos autos.

Pontua ser estratosférico o valor devido a título de danos emergentes (R\$ 180.754.894,22) e lucros cessantes (R\$ 7.584.765,44), sendo irreal entender que, não fosse a rescisão do contrato celebrado com a Oi Móvel, a Infofertas valeria atualmente quase R\$ 200 milhões de reais, frisando que a indenização por danos materiais exige a comprovação dos prejuízos efetivamente sofridos e o nexo de causalidade com a alegada conduta violadora, e não fundada em cenários hipotéticos, sob pena de enriquecimento sem causa da autora, o que é vedado pelo art. 884 do CC.

Tece considerações sobre os valores apurados pelo perito judicial, em cotejo com o parecer técnico elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, salientando que os prejuízos mensais apontados pela agravada eram de ordem inferior a R\$ 20 mil reais, pelo que não poderiam atingir o montante de R\$ 190 milhões de reais, por não se afigurar razoável e nem condizente com os princípios da boa-fé objetiva e seus corolários (arts. 422 do CC e 5º do CPC/15), e nem com as regras da experiência (art. 375 do CPC/15).

Alega haver erro de premissa no laudo quanto à previsão de lucros cessantes e danos emergentes além do prazo improrrogável de vigência do contrato celebrado entre as partes, qual seja, quatro anos, enquanto seria incontroverso que o contrato possuía um prazo de vigência de dois anos, sem qualquer previsão de renovação automática (cláusula 7.1), o qual foi encerrado em 20.07.2006, por iniciativa da própria agravada, sem qualquer discussão sobre renovação.

Pede, por fim, a concessão de efeito suspensivo, e o provimento do recurso, com a anulação da decisão agravada ou sua reforma, para que seja determinada a realização de nova perícia, com substituição do *expert*, ou, caso assim não se entenda, em atenção ao princípio da eventualidade, seja homologada a quantia apurada no parecer elaborado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, no montante de R\$ 6.323.781,22 (seis milhões, trezentos e vinte e três mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte dois centavos), ou, ainda, a conversão do julgamento em diligência, para a realização de prova pericial, na forma do art. 938, §3º, do NCPC.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 do recurso e fls. 1580 e 1581 dos autos originários) e foi preparado (fls. 50).

Foram prestadas informações pelo Juízo *a quo* a fls. 64/66, sobreindo as contrarrazões a fls. 67/98, prestigiando o *decisum*.

A Procuradoria Geral de Justiça asseverou não haver interesse público que justifique sua intervenção no presente feito (fls. 179/181).

A fls. 183, foi determinada a oitiva da agravante sobre os documentos anexados pela agravada a fls. 99/176, sobreindo a petição a fls. 188/193.

## **É O RELATÓRIO.**

### **VOTO.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a questão concernente a pretensa extinção da empresa Oi Internet e sua eventual incorporação pela empresa Oi Móvel S/A não foi objeto da decisão agravada, pelo que impossível sua análise nesta instância revisora, sob pena de indevida supressão de instância.

No mais, não se verifica a alegada nulidade do *decisum* por ausência de fundamentação.

Constata-se dos autos que a decisão agravada foi proferida em conformidade com os ditames previstos nos arts. 11 e 489 do CPC/2015 e no art. 93, IX, da CF/88, com adequada fundamentação, tendo apreciado os principais pontos debatidos pelas partes e pertinentes para a solução da lide.

Destaque-se, ainda, ter o magistrado indicado sim, as razões da formação de seu convencimento, e rechaçado os principais pontos apontados na impugnação ao laudo contábil ofertada pela agravante, quais sejam, a ausência de vulneração à coisa julgada, a ausência de violação ao princípio do contraditório e o porquê da adoção do Plano de Negócios apresentado pela autora e de seu valor de mercado, não havendo, outrossim, de se confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

Por sua vez, consoante assinalou a decisão agravada, não há se falar em nulidade do laudo pericial contábil, ao argumento de não ter sido a agravante previamente intimada para acompanhar a produção da prova

pericial ou ter sido esta produzida apenas com lastro em documentos acostados pela empresa *Infofertas*.

Com efeito, tem-se que o art. 466, §2º, do CPC/15 se aplica apenas nas situações em que ocorra um exame físico relacionado à perícia, tal como o exame médico de uma das partes ou a análise do estado de um imóvel, tendo em vista que tal diligência encontra justificativa na possibilidade dos assistentes técnicos terem contato com o mesmo objeto e em idênticas condições à do vistor oficial.

Assim, em se tratando de perícia contábil, que se resume à análise de documentos apresentados pelas partes e elaboração de cálculos, não há se falar em necessidade de “acompanhamento de diligências”, bastando aos litigantes terem acesso aos documentos utilizados, os quais foram disponibilizados pelo *expert* (fls. 1438, 4º parágrafo – esclarecimentos do perito).

Destaque-se que mesmo assim não se entendesse, tem-se que o aludido Plano de Negócios do Portal de Games foi solicitado pelo perito à autora em 05.05.2015 (fls. 681/682), sendo noticiada sua disponibilização pelo assistente técnico a fls. 740/741, tendo o vistor oficial também informado aos assistentes técnicos de ambas as partes que iria realizar uma visita à sede da empresa-autora para buscar os documentos necessários para a realização do laudo pericial na data de 04.04.2016 (fls. 922), da qual o assistente técnico da ora agravante não logrou interesse em acompanhar, consoante informado pelo *expert* nos esclarecimentos a fls. 1438.

Nesse sentido, vale transcrever o relato do 1º perito, o qual elaborou o laudo de informática a fls. 311/328 – index 330/347:

“Importante relatar, que o perito do juízo solicitou ao assistente técnico da empresa ré, para entrar em contato com os diretores, chefes ou gerentes responsáveis pelos e-mails contidos na lide, com o intuito de fazer uma visita ao CPD onde fica a estação provedora dos serviços de informática via Internet. Mas, até a presente data não obteve êxito na visita do sistema de informática, mesmo insistentemente ligando várias vezes, também se comunicando por e-mails com o assistente técnico da empresa ré, o mesmo relata que ainda está conseguindo uma reunião com os responsáveis.

Em primeiro momento, o assistente técnico da empresa ré relatou ao perito que estava se comunicando com um dois Diretores da empresa Telemar e que faria uma reunião com o perito e os assistentes técnicos.

Então, o signatário do juízo na outra semana entrou em contato com o assistente técnico da empresa ré cobrando um posicionamento da reunião, e obteve a resposta que o Diretor não iria receber nem o perito do juízo, nem os assistentes técnicos das partes litigantes."

E também se verifica do relato do 2º perito, que elaborou o laudo contábil ora questionado, o qual também relata a dificuldade em obter documentos necessários para a realização da perícia, ao que tudo indica, de forma intencional, por parte da empresa ora agravante (fls. 950/1000 – index 950):

"Em 22/03/2016 solicitamos documentos ao Réu, necessários para a elaboração do Laudo Pericial, conforme fls. 756/757, sendo que uma vez que não fomos atendidos, peticionamos em 07/04/2016, conforme fl. 756.

Peticionamos em 07/08/2017 (fl. 920), solicitando ao Réu os documentos necessários para a elaboração do Laudo Pericial, visto que fizemos tal solicitação por e-mail em 31/07/2017 (fl. 921) e não fomos atendidos.

Ao iniciarmos nossos trabalhos, novamente formalizamos ao Réu a solicitação dos documentos através de e-mail (Anexo I) em 12/03/2018, anexando a solicitação de 07/08/2017 e a decisão do Juízo de fl. 930, sendo os documentos:

- a) Os Livros Contábeis (Diário e Razão) onde estão escriturados os movimentos financeiros relativos ao contrato firmado pelas partes;
- b) Os Livros Contábeis (Diário e Razão) onde estão escriturados os movimentos financeiros relativos ao contrato com a GAMETV.

Até o presente momento não fomos atendidos, o que realizaremos o Laudo Pericial com os documentos constantes nos autos e entregues pela Autora."

Acrescente-se, ainda, ter o indigitado Plano de Negócios também composto o laudo pericial, em sua íntegra, a fls. 1007/1050, do qual teve inequívoca ciência a ora apelante, e foi contraditado em sua impugnação ao laudo a fls. 1339/1370, razão pela qual, por qualquer ângulo que se observe, não se vislumbra a existência de vulneração aos princípios

do contraditório e da não surpresa, ou ao disposto no art. 437, §1º, do NCPC.

Por sua vez, vale ressaltar que, desde a data de 22/03/2016 (fls. 758 dos autos originários), o vistor oficial solicitava à empresa-ré os documentos necessários para a elaboração do laudo pericial contábil, quais sejam, os Livros Contábeis (Diário e Razão), onde estariam escriturados os movimentos financeiros relativos ao contrato firmado pelas partes, e os Livros Contábeis (Diário e Razão), onde estariam escriturados os movimentos financeiros relativos ao contrato com a GAMETV, empresa esta que substituiu a empresa agravada, o que não foi atendido, apesar de ter sido tal solicitação reiterada em 07/04/2016 (fl. 756/757) e, via intimação judicial, em 16/06/2016 (fls. 768), em 31/07/2017 (fl. 921), em 07/08/2017 (fl. 920), sendo a ré novamente intimada, agora via postal em 18/12/2017 (fl. 935), e, por fim, em 12/03/2018, sem sucesso, tendo a ré se limitado a apresentar 8 Livros Diários, nos períodos de 2004 a 2008 da *Telemar Internet* e outros 2 Livros Diários de n<sup>os</sup> 13 e 14, que não continham as informações necessárias para a elaboração do laudo, consoante se vê dos esclarecimentos a fls. 1435/1438 dos autos originários.

Igualmente não merece acolhida a alegação de nulidade do *decisum*, ao fundamento de o perito ter recebido documentos da parte autora que não se encontravam nos autos, e que não foram discutidos pelas partes na fase de conhecimento.

Com efeito, a sentença a fls. 475/479, mantida pelo v. acórdão de fls. 584/589, julgou procedente o pedido autoral, para condenar a empresa ré ao pagamento de indenização à parte autora a título de perdas e danos, cujo montante seria apurado em fase de liquidação de sentença por arbitramento.

Nesse diapasão, em que pese nada obstasse o fornecimento de toda a documentação referente a danos emergentes e lucros cessantes, por ocasião da petição inicial, ainda na fase de conhecimento, tem-se que, em decorrência da postergação da apuração do *quantum* devido, obviamente, os documentos necessários para a elaboração do laudo pericial contábil deveriam ser apresentados por ocasião da liquidação da sentença, não se inferindo daí qualquer nulidade.

Tanto assim, que dispõe textualmente o art. 473 do CPC/15:



"Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

(...)

§3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia."

Ademais, nenhuma surpresa exsurge do fato de o "Plano de Negócios" apresentado a fls. 115/124 ser diferente do que foi posteriormente acostado a fls. 1006/1019, bastando sua simples leitura para ver que o 1º documento, a fls. 115/124, refere-se a proposta de negócios elaborada pela empresa *Tec Games*, destinada exclusivamente à criação da fase 1 do Projeto de criação e desenvolvimento do *Portal Base Oi*, enquanto o "Plano de Negócios" a fls. 1006/1019, denominado "Projeto GSP", se refere à criação da plataforma de games, lastreada no modelo ASP (assinatura), a ser implementada no referido *Portal Base Oi*, com as previsões orçamentárias para o período de 2005 a 2008.

Também não se vislumbra dos autos tenha havido violação à coisa julgada (art. 502 do CPC/15), ou que o laudo tenha extrapolado os limites objetivos da lide, ao quantificar o valor devido à empresa autora, tendo em vista que a sentença condenou a empresa ré ao pagamento de indenização à parte autora a título de perdas e danos, no que se inclui valor devido em decorrência do encerramento das atividades da empresa autora, que havia sido adquirida pelos atuais sócios, com a montagem de uma estrutura e contratação de pessoas capacitadas justamente para prestar o serviço de criação e desenvolvimento do *Portal Base Oi*, e explorar a plataforma de games nele inserida, o que restou prejudicado em decorrência da rescisão do negócio celebrado entre as partes por culpa da empresa-ré, e daí ser também devido o pagamento do valor do negócio da empresa *Infofertas*, o denominado *Valuation*.

Assim, o "Valuation" está incluído nos danos em apuração, em especial quando o descumprimento do contrato pela Oi impediu a Infofertas de prosseguir com seu negócio, por não disponibilizar a infraestrutura necessária para implementar jogos massivos por assinatura.

No mais, em que pese o natural inconformismo da agravante, diante do expressivo valor apurado no laudo pericial contábil, constata-se

que o laudo pericial a fls. 1201/1251, complementado pelos esclarecimentos de fls. 1435/1448, se encontra bem fundamentado, não havendo nos autos elementos suficientes para desconstituir a conclusão apresentada pelo vistor oficial.

Frise-se, ainda, ter sido a prova pericial produzida em perfeita sintonia com os ditames legais, sem qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa da ora agravante, cujo trabalho demandou cerca de dois anos para ser realizado, sendo possível aferir ter sido elaborada uma análise detalhada da documentação apresentada pelas partes, e do laudo pericial de informática, apesar das dificuldades impostas pela própria empresa-ré, que se recusou a franquear suas dependências para vistoria até mesmo de seu assistente-técnico, conforme narrado não só no laudo contábil, mas também na perícia de informática (fls. 311/327).

Do exame dos autos originários, verifica-se que as partes firmaram em 24/02/2004, o “Instrumento Particular de Contrato de Parceria e Fornecimento de Conteúdo” (fls. 18/29), com duração de 24 (vinte e quatro) meses, objetivando a criação, confecção e elaboração do *Portal Base Oi*, bem como sua administração, cuja a finalidade seria a exploração de jogos eletrônicos.

Ocorre que, diante do inadimplemento contratual por parte da empresa-ré, além da violação à cláusula de exclusividade, uma vez que a empresa-autora foi inequivocamente substituída por outra empresa similar, no caso a empresa *Gamecorp S.A.*, nome fantasia *PLAYTV*, a empresa *Infofertas* sofreu grandes prejuízos, os quais causaram até mesmo o seu aniquilamento, de modo a ensejar a condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes e danos emergentes, conforme determinado pela sentença a fls. 475/479 (index 505), a serem calculados por arbitramento.

Nesse diapasão, vale ressaltar terem as partes celebrado a avença, visando a criação, confecção e elaboração do *Portal Base Oi*, cujo gerenciamento, manutenção, assim como a atualização e alteração do conteúdo ficariam a cargo da autora, além desta ter direito exclusivo da exploração, seleção, manutenção e atualização de produtos da área de jogos, aí incluídos também informações, textos, imagens e vídeos disponibilizados pelo referido Portal, nos termos do contrato, especialmente da cláusula 1ª, abaixo transcrita:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO 1.1 - O objeto do presente instrumento é a prestação, por parte da CONTRATADA em favor da TELEMAR INTERNET, dos serviços a seguir listados ("Serviços"), todos relativos ao PORTAL Base OI (baseoi.oj.com.br):

1.1.1 - Criação, confecção e elaboração do PORTAL Base OI, segundo as diretrizes traçadas prévia e expressamente pela TELEMAR INTERNET.

1.1.2 - Administração do Portal Base Oi, consiste no seu gerenciamento, manutenção, assim como a atualização e alteração do CONTEÚDO, segundo as diretrizes traçadas pela TELEMAR INTERNET, conforme o conteúdo especificado no ANEXO A deste Contrato.

1.1.3 - Garantir ao PARCEIRO a exclusividade da exploração, seleção, manutenção e atualização de produtos da área de jogos, junto ao provedor Oi Internet.

1.1.3.1 - Fica acordado entre as Partes que, todos os jogos trazidos pelo PARCEIRO deverão ser aprovados pela TELEMAR INTERNET, antecipadamente a disponibilização do conteúdo no PORTAL Base Oi."

Outrossim, consoante apurado no laudo pericial de informática produzido a fls. 311/327, restou atestado que a empresa autora teve prejuízos em decorrência da atuação da empresa-ré, em razão desta não ter dado o suporte técnico necessário ao qual se prontificou no contrato, e por não ter cumprido os acordos comerciais, tais como as instalações de jogos MMORPG e a realização dos pagamentos devidos, bem como em decorrência do rompimento unilateral do contrato, com vulneração à cláusula de exclusividade, ao colocar outra empresa, qual seja, a *GameTV*, que permanece até os dias de hoje.

Saliente-se, ainda, que o inadimplemento contratual por parte da ora agravante não acarretou somente prejuízos mensais de ordem inferior a R\$ 20 mil reais, como pretende fazer crer a recorrente, pois, consoante o disposto na cláusula 2ª do contrato firmado entre as partes, além do pagamento de duas parcelas de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais) e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos dias 16/12 e 18/12/2005, referentes à entrega pela agravada do Portal Base Oi, em perfeita operação e funcionamento, a agravante deveria, ainda, pagar mensalmente à agravada, até o dia 10 (dez) de cada mês, os seguintes valores, abaixo citados e que restaram inadimplidos:

"2.2.1- Para fins de remuneração pela gestão comercial de publicidade objeto do presente contrato será utilizado, pelas Partes, o sistema de compartilhamento de receitas, com base no valor líquido total apurado nas vendas de publicidade nos espaços do portal PARCEIRO. Para tanto, considerar-se-á os seguintes percentuais:

- (i) 75% (cinquenta por cento) ao PARCEIRO; e
- (ii) 25% (cinquenta por cento) a TELEMAR INTERNET.

2.2.1.1- O valor líquido total das vendas será o resultado derivado do valor bruto deduzidas as seguintes despesas:

- (i) custos que a TELEMAR INTERNET tiver incorrido em razão da comercialização dos espaços publicitários, em especial toda a carga tributária e encargos incidentes;
- (ii) custos com a criação e produção de peças publicitárias, cujos valores a serem praticados serão os previstos em tabela previamente acordada entre as partes; e
- (iii) custos com gerência e manutenção dos espaços publicitários do portal PARCEIRO tais como ad servers, conexões e servidores.

2.3. Para fins de remuneração pela venda de jogos denominados Massive Multiplayer Online Role Playing Game ("MMORPG"), e de produtos e serviços deles derivados quando esses jogos vierem por indicação do PARCEIRO, forem explorados/veiculados através do PORTAL Base Oi:

- (i) 67% (sessenta e sete por cento) da receita total obtida ao PARCEIRO; e
- (ii) 33% (trinta e três por cento), da receita total obtida a TELEMAR INTERNET.

2.3.1 Caso os jogos ou produtos comercializados sejam indicados pela TELEMAR INTERNET, tais como, mas não se limitando, ao MMORPG, os itens acima não serão aplicados e as Partes negociarão previamente a remuneração devida.

2.4 - Os valores devidos pela TELEMAR INTERNET de acordo com o presente Contrato são líquidos de quaisquer tributos e encargos aplicáveis, conforme alíquotas vigentes na data de faturamento de serviço, os quais, na data de assinatura deste Contrato são: PIS, COFINS, ICMS.

2.5 - O não pagamento na data do vencimento das respectivas notas fiscais/faturas sujeita a TELEMAR INTERNET às seguintes sanções: (a)

multa moratória de 2%, aplicada sobre o valor total do débito não pago, devida uma única vez, no dia seguinte ao do vencimento; e (b) juros de mora ao mês (ou fração de mês) de 1%, (um por cento) ao mês, *pro rata tempore*, contado a partir do 1º dia subsequente ao vencimento e aplicado sobre o valor total do débito não pago;"

Dessa forma, considerando que o inadimplemento contratual por parte da empresa ré acarretou não apenas os prejuízos lançados nos livros contábeis da empresa autora, mas também o encerramento de suas atividades, tal fato ensejou a apuração dos danos emergentes com lastro em seu valor (*valuation*), e dos lucros cessantes, com base no contrato e no plano de negócios, tal como justificado pelo *expert*, em seu laudo, a fls. 956/961.

Assim, conforme a literatura acostada a fls. 1082/1096, entende-se por "*valuation*" o processo de estimar o que algo realmente vale, podendo ser feito sobre ativos, como por exemplo, ações, opções, companhias, e até mesmo ativos intangíveis como patentes, e que desempenha papel central nas transações de fusões e aquisições, ao servir para decidir um valor justo para a transação.

Nessa toada, observa-se que, em face da inexistência dos documentos contábeis que comprovassem, de fato, os valores pagos pela Ré à Gamecorp S.A. e, diante da impossibilidade de realizar a perícia com os documentos da autora, o vistor oficial utilizou como parâmetro para apurar o "*valuation*" da empresa autora o *Free Cash Flow to The Equity – FCFE*, combinado com o Plano de Negócios a fls. 1006/1019, denominado "Projeto GSP", os quais entendeu serem suficientes para os cálculos dos Danos Emergentes na liquidação de sentença, consoante esclarecido a fls. 958, restando apurado o valor de R\$ 96.617.123,06 (noventa e seis milhões, seiscentos e dezessete mil, cento e vinte e três reais, e seis centavos), que atualizado monetariamente, de acordo com os índices de correção monetária da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e incluídos juros moratórios de 12% ao mês, alcançaram o valor de R\$ 180.754.894,22 (cento e oitenta milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais. e vinte e dois centavos).

No que tange aos lucros cessantes, restaram apurados os valores de R\$ 158.219,74 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e dezenove reais, e setenta e quatro centavos), para o ano de 2005, e R\$ 1.470.204,30 (um milhão, quatrocentos e setenta mil, duzentos e quatro

reais, e trinta centavos), para o ano de 2006, que atualizados monetariamente, também pelos índices de correção monetária da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e incluídos juros moratórios de 12% ao mês, alcançaram o valor total de R\$ 7.584.765,44 (sete milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais, e quarenta e quatro centavos).

De outro giro, acrescenta-se que, apesar do contrato em tela possuir um prazo de vigência de dois anos, encontrava-se prevista também uma cláusula de exclusividade entre as partes (item 1.1.3, a fls. 19 dos autos originários), segundo a qual a obrigação entre as partes subsistiria pelo período de 2 (dois) anos contados da data do término ou da rescisão do contrato, conforme acordado no item 6.9 (fls. 25 dos autos originários), cuja cláusula não foi respeitada pela empresa-ré, a ensejar indenização pelos danos e prejuízos ocasionados.

Nesse sentido, vale transcrever os esclarecimentos prestados pelo perito a fls. 1441/1445 dos autos originários, ao justificar a metodologia por ele empregada para o arbitramento dos danos emergentes e lucros cessantes, *in verbis*:

"Como pode se observar ao ler o relatório da perícia contábil, utilizamos uma metodologia que é largamente utilizada nos tribunais e outras duas metodologias citadas nos quesitos da Autora. O resultado dos três estudos técnicos aponta para resultados financeiros muito próximos um dos outros. Exatamente, por estes fatos, a Perícia tem convicção do que relata no laudo pericial e, principalmente, de suas conclusões.

Ao analisar todo o material disponibilizado, troca de e-mails entre as partes, contratos, laudo da perícia técnica em informática, dentre outros, fica claro que a Autora Infoferas foi uma empresa de tecnologia, criada com objetivo exclusivo de explorar o mercado de jogos eletrônicos por assinatura no Brasil, os assim chamados MMORPG "*Massively Multiplayer Online Role-Playing Game*".

Trata-se de um mercado bilionário, onde assinantes pagam mensalidades para a prática de jogos (games) que conectam centenas, até milhares de pessoas, sobre um mesmo enredo. Essa indústria denominada de MMORPG já era muito lucrativa fora do Brasil e, pelo que consta dos autos, a

Infofertas foi a precursora na busca por disponibilizar esses jogos no país.

Restou claro que os diferenciais do negócio chamaram a atenção da empresa Ré, a Telemar a qual visava a perspectiva de elevado faturamento. A análise dos diversos e-mails trocados, do contrato e da perícia Técnica deixa claro que o objetivo da empresa Autora sempre foi lucrar com a venda de assinaturas destes jogos, tendo na sociedade com a Ré, um elemento de grande diferenciação.

Ocorre que por um conflito de interesses, a Ré comprou participação numa empresa que se propunha a fazer o mesmo que a empresa Autora, gerando um processo longo e desgastante que culminou em minar o acordo com a Infofertas. O negócio, que a princípio era promissor, tudo sinaliza, se tornou desinteressante para a Autora, que desistiu da parceria.

Toda essa situação está fartamente documentada em diversos e-mails trocados entre funcionários da Autora e da Ré, chegando a ponto do Laudo Técnico em Informática chamar atenção para a queda dos serviços, ou seja, do site da Autora ficar inoperante em razão do excesso de acessos simultâneos.

(...)

Conforme determinado em Sentença, temos como objetivo trazer aos autos os valores relativos aos Danos Emergentes e Lucros Cessantes.

Wilson Alberto Zappa Hoog cita em seu livro *Fundo de Comércio. Goodwill em: Apuração de Haveres, Balanço Patrimonial, Dano Emergente, Lucro Cessante e Locação Não Residencial*, que:

'Toda e qualquer valorimetria contabilística de dano deve considerar a verdade real sobre os fatos ocorridos no patrimônio. Eis a razão pela qual segue o nosso conceito sobre dano emergente:

é a perda real efetivamente realizada em virtude do ato alheio, ilícito, logo ação ou omissão, que se diz genericamente das perdas e danos. É necessária tuna consequência primária, a causa do dano, para existir uma perda ou prejuízo a um patrimônio.'

Os Danos Emergentes da sociedade Autora é senão, o valor de seu negócio (*Valuation*), caso não tivesse sido aniquilada.

Quanto aos Lucros Cessantes, podemos entender que sejam os lucros não obtidos em face de alguma situação causada por terceiros, ou mesmo, independentemente de a sociedade não ter tido a experiência anterior da obtenção do lucro.

A Infofertas como, consta na perícia Técnica de informática, cumpriu com seus compromissos criando um portal de jogos tradicionais com diversas características e obtendo sucesso de público, mas conforme expressivamente documentado, a Telemar postergou, chegando a impedir a instalação e disponibilização ao mercado dos jogos MMORPG que eram o foco da parceria e responsáveis pela geração de lucro da empresa.

Isso ocorreu, pois, a Telemar resolveu comprar uma empresa que conforme relatório técnico possuía similaridade com o projeto da Infofertas. Chegando a ponto de substituí-la. De tal forma que a parceria, que previa expressamente em contrato exclusividade de ambos os lados, foi desmontada pela Telemar.

Por outro lado, na lacuna deixada pela Infofertas e Telemar, em meio ao conflito da Autora e da Ré, uma terceira empresa, chamada Level-up passou a lançar no mercado os tais jogos MMORPG que eram o objetivo da Infofertas e seus parceiros e sócios.

Todo esse histórico faz-se necessário para compreender que a Perícia Contábil, no intuito de encontrar um valor justo para o negócio desmontado pela Ré se utilizou de diferentes e complementares fatos para chegar no valor apresentado.

A metodologia utilizada no Laudo Pericial, também amplamente aceita, a de Fluxo de Caixa Livre, teve como racional, todo o material disponibilizado no processo judicial, em especial nos e-mails, contratos e Laudo Técnico de Informática. Fica evidenciado, que a Infofertas tinha um plano de negócios exequível e que seus números projetados eram totalmente possíveis, tanto que uma empresa semelhante, a Level-up, obteve até melhores resultados, sem mesmo contar com a maior empresa de Telecom do país como sua sócia."



De se turno, no que tange ao estudo técnico da Fundação Getúlio Vargas, elaborado a pedido da agravante, acostado a fls. 1758/1778 do anexos 1, verifica-se ter este adotado como metodologia para apuração do valor devido à empresa-autora, as taxas de crescimento da empresa “*Level Up!*” no Brasil, citada pelo perito, como uma terceira empresa, que aproveitou a lacuna deixada pela *Infofertas* e a Telemar no Brasil, e passou a lançar no mercado os tais jogos MMORPG, que eram um dos objetivos da agravada, encontrando como devido, o valor total de danos emergentes e lucros cessantes de R\$ 6.323.781,22 (seis milhões, trezentos e vinte e três mil e setecentos e oitenta e um reais, e vinte e dois centavos).

Todavia, embora não se olvide o mérito da empresa FGV, não há como negar, também, ter o perito apurado, em desconformidade com o parecer técnico, que acaso utilizada a empresa “*Level Up!*” como parâmetro, o valor da agravada, acrescido dos mesmos juros e correção monetária, atingiria o montante de R\$ 247.475.113,30 (duzentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e treze reais, e trinta centavos), consoante resposta ao quesito 34 (fls. 981), ou seja, piorando a situação da ora agravante, afigurando-se mais adequado utilizar como parâmetro de comparação a empresa *Gamecorp S.A.*, a qual foi adquirida pela agravante e substituiu a agravada na prestação do mesmo serviço, e cujo *valuation* se encontra apurado em patamar inclusive superior ao encontrado pelo perito, de modo a respaldar sua conclusão, conforme se extrai das respostas aos quesitos 14, 15 e 17 do laudo pericial a fls. 968/970, abaixo transcritas:

“Quesito 14 - 'Queira o Ilustre Perito, com base na constatação de que *Gamecorp S.A.* se dedica a mesma atividade que a *Infofertas* e realiza as mesmas funções, substituindo-a na prestação do mesmo serviço, se é tecnicamente correto utilizar a metodologia de transações precedentes para avaliar a *Infofertas* utilizando a *Gamecorp* como parâmetro.'

Resposta: Conforme atestado pelo o Perito de Informática, a *Gamecorp S.A.* realiza as mesmas funções da Autora, o que entendemos que a resposta a este quesito é pela afirmativa.

Quesito 15 - 'Queira o Ilustre Perito, considerando que a Telemar pagou R\$ 15 milhões por uma participação de 35% na *Gamecorp*,

calcular qual o valor econômico à época correspondente a 100% da empresa investida.'

Resposta: Considerando que R\$ 15.000.000,00 refere-se a 35%, 100% seriam R\$ 42.857.142,86.

(...)

Quesito 17 - 'Queira o Ilustre Perito, com base nos índices de juros legais e atualização praticado no TJRJ, informar qual é o valor atualizado da empresa Gamecorp, isto é, em 30/04/2016, com base no investimento feito pela Telemar, que pode ser um dos critérios de avaliação a ser apreciado pelo D. Juízo como sendo o valor da Infofertas.'

Resposta: Conforme o Parecer Técnico n.º06024/2007/RJ da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Anexo 1), a operação que resultou na aquisição ocorreu em 06/01/2005, data esta que consideramos em nossos cálculos para atualização dos valores, os índices de correção monetária da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e juros moratórios de 1% a.m. a partir da data da citação em 15/02/2008, totalizando R\$ 196.942.633,85."

Saliente-se que a referida empresa *Level Up!*, utilizada como parâmetro no Estudo Técnico da FGV, sequer possuía o suporte da maior empresa de Telecom do país, à época, como sua sócia, tal como a empresa agravada, o que, por si só, já representa um gigantesco diferencial a incrementar o *valuation* da empresa Infofertas, e que não foi considerado no aludido Estudo.

Ademais, vale ressaltar que o laudo pericial não se afigura inconsistente, como sustenta o recorrente, e sim conclusivo e suficientemente esclarecedor, o qual foi elaborado por perito de confiança do juízo e equidistante do interesse das partes, não havendo, na espécie, elementos capazes de desqualificá-lo.

O mero inconformismo da parte não é suficiente para que haja a renovação da perícia, o que somente poderia ocorrer se a ora agravante

lograsse apresentar, de fato, indícios da imprestabilidade do laudo, o que não restou demonstrado na espécie, extraindo-se das razões recursais pretender a recorrente apenas se valer de sua própria inércia em não apresentar os documentos requeridos pelo vistor oficial para escoimar o laudo de nulo ou imprestável e daí, por via oblíqua, obter nova perícia e postergar a formação do título executivo.

Dessa forma, não se vislumbra a existência de qualquer nulidade ou erro na laudo pericial homologado pelo *decisum* guerreado, não havendo se falar em enriquecimento sem causa da autora, vedado pelo art. 884 do CC, ou violação aos princípios da boa-fé objetiva e seus corolários (arts. 422 do CC e 5º do CPC/15), e nem às regras da experiência (art. 375 do CPC/15), de modo a ensejar a realização de nova perícia, com substituição do *expert*, ou em conversão do julgamento em diligência, para a realização de prova pericial, na forma do art. 938, §3º, do NCPC, afigurando-se, outrossim, inteiramente descabido o pedido de homologação da quantia apurada no parecer elaborado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, encomendado pela ora recorrente.

A decisão agravada não merece, portanto, qualquer retoque.

**POR TAIS RAZÕES**, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso, cassando-se o efeito suspensivo inicialmente concedido.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2019.

**MARIA INÊS DA PENHA GASPAR  
DESEMBARGADORA RELATORA**

Act/0507

